

02/12/2010.

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.056 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : MONIQUE CALMON DE ALMEIDA BIOLCHINI  
ADV.(A/S) : WESLEY RICARDO BENTO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RAUL OLIVEIRA BARBOSA  
ADV.(A/S) : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

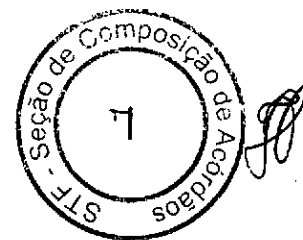
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INCABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINA A RETENÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS AUTOS. ART. 544, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 2 de dezembro de 2010.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora



02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.056 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
AGTE.(S) : MONIQUE CALMON DE ALMEIDA BIOLCHINI  
ADV.(A/S) : WESLEY RICARDO BENTO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : RAUL OLIVEIRA BARBOSA  
ADV.(A/S) : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

**RELATÓRIO****A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 25 de outubro de 2010, neguei seguimento ao agravo de instrumento interposto por Monique Calmon de Almeida Biolchini contra decisão que não admitiu recurso extraordinário contra julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual afastou a ilegitimidade passiva e determinou a devolução dos autos para prosseguimento do feito. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

*"6. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determina - com acerto, ou não - a retenção de recurso extraordinário com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, em virtude da inexistência de juízo de admissibilidade do recurso extraordinário.*

*(...) Tem-se no voto condutor do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 771.571:*

*"O agravo de instrumento é incabível no caso, visto que a decisão agravada (fls. 297 e 314-315) determinou apenas a retenção do recurso extraordinário nos autos, até o julgamento final da lide, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*(...)*

*Conforme expressa dicção do art. 544, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra decisão que*

**AI 814.056 AgR / RJ**

*formula juízo negativo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, o que não ocorreu na hipótese dos autos”.*

*7. Não há, pois, o que prover quanto às alegações da Agravante.*

*8. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 514-518).*

2. Publicada essa decisão no DJE de 5.11.2010 (fl. 519), interpõe Monique Calmon de Alemida Biolchini, ora Agravante, em 12.11.2010, tempestivamente, agravo regimental (fls. 521-528).

3. Alega a Agravante que *“prevalece no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o cabimento do agravo contra decisão proferida com esteio no art. 542, § 3º, do CPC e, no Supremo Tribunal Federal, até o advento do precedente mencionado pela r. decisão agravada, publicado poucos dias antes da interposição deste recurso na origem, prevalecia o entendimento firmado nos precedentes do Min. César Peluso sobre o cabimento de qualquer das modalidades para atacar a decisão”* (fl. 527).

*Sustenta que, “sob o influxo direto dos princípios constitucionais da segurança jurídica e do acesso à justiça, bem assim dos princípios processuais da instrumentalidade das formas e economicidade, o presente recurso há de ser apreciado, ao menos em virtude da fungibilidade, considerando estarem presentes todos os seus requisitos (dúvida objetiva, prazo, boa-fé)”* (fl. 527).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

02/12/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.056 RIO DE JANEIRO

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como afirmado na decisão agravada, a jurisprudência deste Supremo Tribunal assentou o não cabimento de agravo de instrumento contra decisão que determina a retenção do recurso extraordinário com base no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Confira-se o seguinte julgado:

*“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a retenção do recurso extraordinário nos autos (art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil). Não cabimento. Art. 544, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 771.571-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 7.5.2010).*

Tem-se no voto do Ministro Gilmar Mendes:

*“(...) o agravo de instrumento é incabível no caso, visto que a decisão agravada (fls. 297 e 314-315) determinou apenas a retenção do recurso extraordinário nos autos, até o julgamento final da lide, nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil.*

*Nesse sentido, o AI 709.490-AgR, 2ª T., rel. Eros Grau, DJe 6.6.2008, e o AI 696.847-AgR, 1ª T., rel. Ricardo Lewandowski, DJe 22.5.2009, cuja ementa assim dispõe:*

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO DEFINITIVA. RECURSO RETIDO. APLICAÇÃO**

**AI 814.056 AgR / RJ**

DO ART. 542, § 3º DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória, não definitiva, que não põe termo ao processo, deverá ficar retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final ou no prazo para as contra-razões.

II - Agravo regimental improvido.

Conforme expressa dicção do art. 544, caput, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento é cabível contra decisão que formula juízo negativo de admissibilidade de recurso especial ou extraordinário, o que não ocorreu na hipótese dos autos" (grifos nossos).

E, ainda, a seguinte decisão monocrática transitada em julgado:

"DECISÃO: O presente agravo de instrumento insurge-se contra decisão que determinou, em face do que dispõe o art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, a retenção, nos autos, do recurso extraordinário interposto pela parte ora agravante (fls. 46/69).

Cumprido ressaltar, desde logo, que, conforme se depreende do próprio despacho agravado, inexistente, na espécie, juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário em questão, o que desautoriza, no caso em exame, o cabimento do agravo de instrumento previsto no art. 544, "caput", do CPC.

Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que o tema veiculável no âmbito do agravo de instrumento concerne, especificamente, à análise dos fundamentos - efetivamente deduzidos ou potencialmente invocáveis - em que se apóia eventual juízo negativo de admissibilidade que haja incidido sobre o recurso extraordinário interposto pela parte agravante, tanto que a esta se impõe o dever de questionar, em sede de agravo, não o conteúdo do acórdão impugnado pela via do apelo extremo, mas, exclusivamente, as razões impeditivas do trânsito e do processamento dessa modalidade de impugnação excepcional (RTJ 126/864, Rel. Min. FRANCISCO REZEK - RTJ 133/485, Rel. Min. CÉLIO BORJA).

**AI 814.056 AgR / RJ**

*Note-se, pois, que o agravo de instrumento – tal como resulta da norma inscrita no art. 544, “caput”, do CPC - é cabível, tão-somente, na hipótese de recusa de processamento do recurso extraordinário, o que necessariamente supõe, como requisito específico de sua interposição, a formulação de juízo negativo de admissibilidade pertinente ao apelo extremo, situação de todo inexistente na espécie ora em exame.*

*Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço do presente agravo de instrumento, por incabível” (AI 813.813-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.10.2010).*

3. Ademais, a mudança jurisprudencial sobre a impossibilidade de interposição de recurso contra decisão que determina a retenção do recurso extraordinário nos autos se aplica à espécie, pois o agravo de instrumento foi interposto em 25.8.2010, após a publicação do *leading case*, que se deu em 7.5.2010.

4. Os fundamentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 814.056

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MONIQUE CALMON DE ALMEIDA BIOLCHINI

ADV.(A/S) : WESLEY RICARDO BENTO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : RAUL OLIVEIRA BARBOSA

ADV.(A/S) : MÁRIO AUGUSTO FIGUEIRA E OUTRO(A/S)

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 02.12.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Edson Oliveira de Almeida.

Fabiane Duarte  
Coordenadora